



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



INDICAÇÃO Nº

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

IND 8317/2016

Em, 08/09/16

Secretaria Legislativa

Encaminha ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal minuta do Projeto de Lei em anexo - *estabelece o piso salarial mínimo para os corretores de imóveis que exercem a profissão no Distrito Federal e mantêm vínculo empregatício com imobiliárias, construtoras ou incorporadoras* - sugerindo que a matéria seja remetida a esta casa por se tratar de questão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento desta Casa, encaminha ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal minuta de proposição em anexo - *estabelece o piso salarial mínimo para os Corretores de Imóveis que exercem a profissão no Distrito Federal e mantêm vínculo empregatício com imobiliárias, construtoras ou incorporadoras* - sugerindo que a matéria seja remetida a esta Casa, por se tratar de questão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que envie a esta Casa projeto de lei que trate da do *estabelecimento de piso salarial mínimo para os corretores de imóveis que exercem a profissão no Distrito Federal e mantêm vínculo empregatício com imobiliárias, construtoras ou incorporadoras*, nos moldes de minuta em anexo.

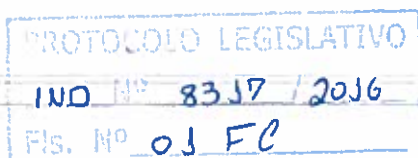
Cabe esclarecer que de acordo com do artigo 1º da Lei Complementar número 103/2000, cabe ao Poder executivo estabelecer o piso salarial para os empregados que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, situação que se amolda aos Corretores de Imóveis.

De tal sorte e em face da importância da matéria, visando regulamentar o piso salarial mínimo dos Corretores de Imóvel, assegurando-lhes direitos já preexistentes, porém não cumpridos e, pela importância desta iniciativa, espero contar com os votos dos Nobres Pares e ver aprovado o Presente Projeto de Lei.

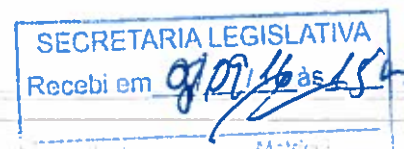
Sala das Sessões, em

de

de 2016.



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF





MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(AUTORIA: Poder Executivo)

Estabelece o piso salarial mínimo para os Corretores de Imóveis que exercem a profissão no Distrito Federal e mantenham vínculo empregatício com imobiliárias, construtoras ou incorporadoras e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica Estabelecido, nos limites do Distrito Federal, o piso salarial mínimo para os Corretores de Imóveis que exerçam a profissão e mantenham vínculo empregatício com imobiliárias, construtoras ou incorporadoras, com sede ou filiais neste Ente Federativo.

§ 1º O valor do piso salarial mínimo é de R\$ 1.760,00 (hum mil setecentos e sessenta reais).

§ 2º A correção do valor estabelecido no parágrafo anterior será anual, sempre no mês de agosto e dar-se-á pela aplicação do Índice Geral de Preços - IGP ou outro indexador que o substitua, salvo acordo ou convenção coletiva.

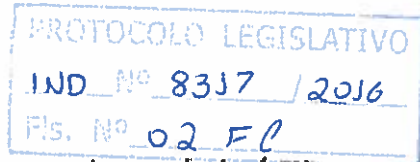
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Regidos pela Lei Nº 6.530, de 12 de maio de 1978, os corretores de imóveis, profissionais capacitados para exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária, são técnicos que possuem aptidões voltadas para a área imobiliária podendo aconselhar possíveis compradores acerca dos aspectos físicos, estruturais, arquitetônicos e de acabamento de unidades residenciais, comerciais ou rurais colocadas à venda.

Trabalhadores abnegados, na maioria das vezes sem qualquer reconhecimento de vínculo empregatício, não por opção, sim por imposição, os corretores de imóveis, mesmo atuando profissionalmente junto às imobiliárias, construtoras ou incorporadoras nos moldes dos artigos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, não são tem seus direitos trabalhistas respeitados pelas partes que comercializam os bens e, via de regra, são tratados como se autônomos fossem, vale dizer, ao final do mês, por não são remunerados com qualquer valor fixo ou mesmo têm recolhidas suas contribuições previdenciárias, entre outras, sendo assim privados de perspectivas futuras.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes – REDE/DF



Nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Carta Política, nos limites territoriais do País, deve vigor o *"salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"*, sem prejuízo, é claro, do estipulado nos incisos V, VII e XIII da mesma Norma.

De se observar que nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar número 103/2000, cabe ao Poder executivo estabelecer o piso salarial para os empregados que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, situação que se amolda aos Corretores de Imóveis, vale dizer, com o fim de que se cumpra a Constituição Federal e se garanta aos integrantes da classe a aplicação das normas em vigor assegurando-lhes a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, visando regulamentar o piso salarial mínimo dos Corretores de Imóvel, assegurando-lhes direitos já preexistentes, porém não cumpridos e, pela importância desta iniciativa, espero contar com os votos dos Nobres Pares e ver aprovado o Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| ☒ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☐ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☐ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília, de setembro de 2016.


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

